


[PSD.Network](#)
[PSD](#)
[Parlamento](#)
[Distritais](#)
[JSD](#)
[TSD](#)
[ASD](#)
[Governo](#)

DEPUTADOS

[Por Ordem Alfabética](#)
[Por Círculo Eleitoral](#)
[Por Comissão](#)
[Marcar Audiência](#)

ACTIVIDADE

[Notícias](#)
[Intervenções](#)
[Requerimentos](#)
[Projectos Resolução](#)
[Projectos de Lei](#)
[Documentos](#)

DIRECÇÃO

[Organigrama](#)
[Presidente](#)

LINKS

CONTACTOS

Documentos : PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 15/2007, DE 19 DE JANEIRO

Estatuto da Carreira Docente

No âmbito da apreciação do Estatuto da Carreira Docente, pelo parlamento, ocorreu uma reunião no Palácio de S. Bento, no dia 1 de Março de 2007, que contou com as seguintes participações:

- Presidente do PSD – Dr. Marques Mendes;
- Presidente do Grupo Parlamentar – Dr. Luis Marques Guedes;
- Secretário-Geral dos Trabalhadores Social-democratas, Deputado Arménio Santos; e dos
- Deputados do PSD que integram a Comissão Parlamentar de Educação, Ciência e Cultura.

Na sequência deste encontro, o PSD anunciou um conjunto de propostas de alteração ao diploma vigente. Esta posição é assumida no momento em que estamos perante a primeira oportunidade de apreciar este diploma do Governo na Assembleia da República.

O diploma que altera o Estatuto da Carreira Docente, que sendo de primordial importância, tem sido causa de desmotivação dos professores, de instabilidade nas escolas e, assim, de perturbação no ensino das nossas crianças e dos nossos jovens.

Como tal, o PSD apresenta propostas de alteração, ao Estatuto da Carreira Docente, assente, essencialmente, em dois pilares:

1. Consolidar o princípio da exigência e do rigor em toda a carreira, reforçando os princípios da avaliação dos professores e da promoção do mérito;
2. Alterar duas medidas injustificáveis:
 - a. Acabar com a divisão da carreira entre Professores e Professores titulares. Todos são professores, todos estão na escola para ensinar.
 - b. Acabar com a progressão na carreira com base em critérios administrativos, arbitrários e governamentalizados. O único critério para a progressão deve ser o mérito.

Assim, o PSD não se coíbe de colocar a tónica no mérito, propondo provas de avaliação, por entidades externas, para acesso ao 7.º escalão da carreira única, sem prejuízo para os docentes que se já se encontram nesse escalão ou em escalões superiores. A exigência das provas deve ser elevada, mas o acesso e progressão devem ser exclusivamente pelo mérito do docente e não por imposição administrativa.

O PSD, para além das medidas referidas, decidiu ainda propor a alteração a duas normas do diploma. São questões de elementar justiça, que foram retiradas ao Estatuto e que urge repor.

O PSD propõe que ao abrigo do Estatuto de Trabalhador-estudante, num quadro de mobilidade e liberdade na mudança de profissões ao longo da vida, que se impõe a qualquer sociedade moderna, os docentes tenham a liberdade de escolher outras áreas científicas para além das que se prendem exclusivamente com a docência e a sua área de formação.

O PSD retoma ainda os termos do anterior artigo 38.º do ECD, e é salvaguardado o exercício, por docentes, de cargos ou funções de reconhecido interesse público, sem que a esse exercício, corresponda, uma penalização em termos de progressão na carreira.

O exercício de lugares públicos por docentes deve merecer o respeito de todos. A supressão desta norma no texto do Decreto-lei 15/2007, de 19 de Fevereiro, poderia representar um retrocesso no espírito democrático da sociedade portuguesa, uma vez que os lugares públicos devem estar ao alcance de todos os cidadãos, em função da sua competência, não podendo a profissão que exercem ser um entrave à sua participação pública ou política.

O PSD desafiou o Governo a reflectir sobre estas propostas, desejando que seja sensível a este esforço construtivo de contribuir para uma maior justiça na carreira, para uma maior mobilização dos professores, para um melhor ambiente nas nossas escolas e, conseqüentemente, para mais qualidade no nosso ensino.

O Grupo Parlamentar do PSD

APRECIÇÃO PARLAMENTAR N.º 38/X

Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro

Sétima alteração do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, e altera o regime jurídico da formação contínua de professores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 249/92, de 9 de Novembro.

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

ARTIGO 1.º

Os artigos 26.º, 31.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 40.º, 43.º, 46.º, 48.º, 54.º, 66.º, 69.º, 82.º, 101.º, 103.º e 133.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, **alterados pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 15/2007**, de 19 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 26.º

(...)

1. (...).
2. A dotação de lugares dos quadros de agrupamento ou dos quadros de escola, discriminada por ciclo ou nível de ensino e grupo de recrutamento, é fixada por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação.
3. *Eliminado.*

Artigo 31.º

(...)

1. (...).
2. O período probatório corresponde ao primeiro ano escolar no exercício efectivo de funções docentes, sem prejuízo do disposto no n.º 8.
3. O período probatório do docente é acompanhado e apoiado, no plano didáctico, pedagógico e científico, por um docente de nomeação definitiva do respectivo estabelecimento de educação ou de ensino, detentor, preferencialmente, de formação especializada na área de organização educacional e desenvolvimento curricular, supervisão pedagógica e formação de formadores e com menção igual ou superior a *Bom* na última avaliação do desempenho, a designar pelo coordenador do departamento curricular ou do conselho de docentes respectivo.
4. Compete ao docente a que se refere o número anterior:
 - a. (...);
 - b. (...);
 - c. (...);
 - d. (...);
 - e. (...).
5. O docente em período probatório fica impossibilitado de acumular outras funções, públicas ou privadas.
6. A componente não lectiva de estabelecimento neste período fica adstrita, enquanto necessário, à frequência de acções de formação, assistência a aulas de outros professores ou realização de trabalhos de grupo indicadas pelo docente de

acompanhamento e apoio.

7. (...).
8. (...).
9. (...).
10. (...).
11. (...).
12. (...).
13. (...).
14. (...).
15. (...).
16. (...).

Artigo 34.º

(...)

1. O pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário constitui um corpo especial da Administração Pública e integra-se numa carreira única.
2. *Eliminado.*
3. *Eliminado.*
4. A carreira é integrada por escalões a que correspondem índices remuneratórios diferenciados, de acordo com o anexo I do presente estatuto, que faz dele parte integrante.

Artigo 35.º

(...)

1. (...).
2. (...).
3. São funções do pessoal docente:
 - a. (...);
 - b. (...);
 - c. (...);
 - d. (...);

- e. (...);
- f. (...);
- g. (...);
- h. (...);
- i. (...);
- j. (...);

- l. (...);
- m. (...);
- n. (...);
- o. (...).

- p. Desempenhar actividades de coordenação administrativa e pedagógica;
- q. A direcção de centros de formação das associações de escolas;
- r. A coordenação de departamentos curriculares e conselhos de docentes;
- s. O exercício de funções de acompanhamento e apoio à realização do período probatório;
- t. A elaboração e correcção das provas nacionais de avaliação de conhecimentos e competências para admissão na carreira docente;
- u. A participação no júri da prova pública de acesso ao 7.º escalão da carreira docente.

4. *Eliminado.*

Artigo 36.º

(...)

1. O ingresso na carreira docente faz-se mediante concurso destinado ao provimento de lugar do quadro de entre os docentes que satisfaçam os requisitos de admissão a que refere o artigo 22.º.
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o ingresso na carreira docente faz-se no 1.º escalão.
3. O ingresso na carreira dos docentes portadores de habilitação profissional adequada faz-se no escalão correspondente ao tempo de serviço prestado em funções docentes e classificado com a menção qualitativa mínima de *Bom*, independentemente do título jurídico da relação de trabalho subordinado, de acordo com os critérios gerais de progressão

Artigo 37.º

(...)

1. A progressão consiste na mudança de escalão dentro da carreira docente.
2. O reconhecimento do direito à progressão ao escalão seguinte da carreira depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:
 - a. Do primeiro ao sexto escalão da carreira, da permanência de um período mínimo de serviço docente efectivo no escalão imediatamente anterior, com pelo menos, dois períodos de avaliação de desempenho em que seja atribuída a menção qualitativa de *Bom*;
 - b. Do 7.º ao 9.º escalão, da permanência de um período mínimo de serviço docente efectivo no escalão imediatamente anterior, com, pelo menos, três períodos de avaliação de desempenho em que seja atribuída a menção qualitativa mínima de *Muito Bom*;
 - c. (...).
3. (...).
4. Os módulos de tempo de serviço docente nos escalões da carreira docente têm a seguinte duração:
 - a. Do 1.º ao 6.º escalão – cinco anos, excepto nos 4.º e 5.º escalões, cuja duração é de quatro anos;
 - b. Do 7.º ao 9.º escalão – seis anos.
5. Progridem ao 6.º escalão da carreira os docentes que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:
 - a. (...);
 - b. (...);
 - c. (...).
6. O tempo de serviço prestado no 6.º escalão conta, para efeitos de progressão, como tempo de serviço efectivo prestado no 7.º escalão, até ao limite de seis anos, após o provimento neste último escalão.

7. O direito à remuneração correspondente ao escalão seguinte vence-se a partir do 1.º dia do mês subsequente àquele em que se verificarem todos os requisitos preenchidos no n.º 2 e reporta-se à data em que se encontre preenchida a condição de tempo de serviço prevista.
8. (...).

Artigo 38.º

(Acesso ao 7.º escalão)

1. Obter aprovação em prova de avaliação de conhecimentos e competências, e na apreciação do currículo;
2. A prova de avaliação de conhecimentos e de competências previstas no número anterior visa demonstrar o domínio dos conhecimentos e das competências exigidas para o exercício da função docente, na especialidade da respectiva área de docência, e é organizada por entidades externas, segundo as exigências da leccionação dos programas e orientações curriculares da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.
3. Podem candidatar-se os docentes que tenham ingressado no 6.º escalão ou os que permaneçam em qualquer índice desse escalão.
4. A prova de avaliação é realizada a pedido do docente a partir do momento em que preencha os requisitos constantes no número anterior.
5. Na ordenação dos candidatos preferem, em caso de igualdade de classificação, os docentes titulares do grau de mestre ou doutor em especialidade reconhecida para o efeito por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação, bem como os docentes portadores de formação especializada nos domínios da administração escolar, orientação educativa, organização e desenvolvimento curricular, supervisão pedagógica ou formação de formadores.
6. As condições de candidatura e de realização da prova de avaliação de conhecimentos e competências são aprovadas por decreto regulamentar, sendo o processo de avaliação coordenado pelo Conselho científico para a avaliação de professores, nos termos do artigo 134.º
7. As normas reguladoras do concurso de acesso, da prova pública, bem como os instrumentos de recrutamento e provimento a adoptar caso o concurso fique deserto, são definidos por decreto-lei.

Artigo 40.º**(...)**

1. (...).
2. (...).
3. (...):
 - a. (...);
 - b. (...);
 - c. (...);
 - d. (...);
 - e. (...);
 - f. (...);
 - g. (...);
 - h. (...).
4. (...).
5. (...).
6. (...):
 - a. (...);
 - b. (...).
7. (...).
8. Em caso de opção pela avaliação a que se refere a alínea b) do n.º 6, a progressão opera para o escalão correspondente ao tempo de serviço prestado, de acordo com os critérios fixados no artigo 37.º

Artigo 43.º**(...)**

1. (...):
 - a. (...);

- b. (...);
 - c. (...).
2. (...):
- a. O coordenador do conselho de docentes ou do departamento curricular ou docentes que por ele forem designados quando o número de docentes a avaliar o justifique;
 - b. Um inspector com formação científica na área departamental do avaliado, designado pelo inspector-geral da Educação, para avaliação dos docentes que tenham acedido no mínimo, ao 7.º escalão ou que exerçam as funções de coordenação do conselho de docentes ou do departamento curricular;
 - c. (...).
3. (...).
4. (...).
- a. (...);
 - b. (...).
5. Em cada escola ou agrupamento de escolas funciona a comissão de coordenação da avaliação constituída pelo presidente do conselho pedagógico, que a coordena, mais quatro membros do mesmo conselho.
6. (...).
- a. (...);
 - b. (...);
 - c. (...);
 - d. (...).
7. (...).

Artigo 46.º**(...)**

1. (...);
2. (...);
3. *Eliminado*;
4. A atribuição da menção de *Excelente* deve especificar os contributos relevantes proporcionados pelo avaliado para o sucesso escolar dos alunos e para a qualidade das suas aprendizagens, tendo em vista a sua inclusão numa base de dados sobre boas práticas e posterior divulgação.
5. (...);
6. (...);
7. (...);
8. (...).

Artigo 48.º

(...)

1. A atribuição da menção qualitativa de *Excelente*, durante dois períodos consecutivos de avaliação do desempenho determina, para efeitos de progressão na carreira, a bonificação de quatro anos no tempo de serviço do docente.
2. A atribuição da menção qualitativa de *Excelente e Muito Bom*, durante dois períodos consecutivos de avaliação do desempenho determina, para efeitos de progressão na carreira, a bonificação de três anos no tempo de serviço do docente.
3. A atribuição da menção qualitativa de *Muito Bom*, durante dois períodos consecutivos de avaliação do desempenho determina, para efeitos de progressão na carreira, a bonificação de dois anos
4. (...):
 - a. (...);
 - b. (...).
5. A atribuição da menção qualitativa de *Regular* ou da menção qualitativa de *Insuficiente* implica a não contagem do período a que respeita para efeitos de progressão na carreira.
6. (...):
 - a. (...);
 - b. (...);
 - c. (...);

d. (...).

7. (...).

8. (...).

Artigo 54.º

(...)

1. A aquisição por docentes profissionalizados, integrados na carreira, do grau académico de mestre em domínio directamente relacionado com a área científica que leccionem ou em Ciências da Educação confere aos docentes o direito à bonificação de dois anos no tempo de serviço legalmente exigido para acesso ao escalão seguinte, desde que, em qualquer caso, tenham sido sempre avaliados com menção igual ou superior a *Bom*.

a. *Eliminado;*

b. *Eliminado.*

2. A aquisição por docentes profissionalizados, integrados na carreira, do grau académico de doutor em domínio directamente relacionado com a área científica que leccionem ou em Ciências da Educação confere aos docentes o direito à bonificação de quatro anos no tempo de serviço legalmente exigido para acesso ao escalão seguinte, desde que, em qualquer caso, tenham sido sempre avaliados com menção igual ou superior a *Bom*.

a. *Eliminado;*

b. *Eliminado.*

3. (...).

4. (...).

Artigo 57.º

(...)

1. (...);

2. (...);

3. O exercício efectivo de outras funções educativas para as quais o docente se encontre qualificado, de acordo com o disposto no

artigo 56.º do presente Estatuto, determina o abono de remuneração superior à que pelo docente é auferida no escalão da carreira onde se encontra, nos termos a definir em decreto regulamentar, mediada a participação das organizações sindicais de pessoal docente.»

4. (...).

Artigo 66.º

(...)

1. A permuta consiste na troca de docentes pertencentes ao mesmo nível e grau de ensino e ao mesmo grupo de recrutamento.

2. (...).

Artigo 69.º

(...)

1. (...).

2. (...)

3. (...):

A. (...);

B. É reconvertido ou reclassificado em diferente categoria, de acordo com as funções que vinha desempenhando, os requisitos habilitacionais detidos, as necessidades dos serviços e o nível remuneratório que detenha, aplicando-se com as devidas adaptações o disposto na lei geral; ou

C. (...).

4. (...);

5. (...).

Artigo 82.º

(...)

1. (...).

2. (...)

3. O trabalho a nível do estabelecimento de educação ou de ensino deve ser desenvolvido sob orientação das respectivas estruturas pedagógicas com o objectivo de contribuir para a realização do projecto educativo da escola, podendo compreender as seguintes actividades:

- a. (...);
- b. (...);
- c. (...);
- d. (...);
- e. (...);
- f. (...);
- g. (...);
- h. (...);
- i. (...);
- j. (...);
- l. (...);
- m. (...);
- n. (...).

4. (...):

- A. (...);
- B. (...).

5. (...).

6. (...).

7. (...):

- A. (...);
- B. (...);
- C. (...).

Artigo 101.º

(Trabalhador-estudante)

1. *Eliminado;*

2. (...);

3. (...).

Artigo 103.º

(...)

(...):

a. (...);

b. (...);

c. (...);

d. Prestação de provas de avaliação ao abrigo do estatuto do trabalhador-estudante:

e. (...);

f. (...);

g. (...);

h. (...).

Artigo 133.º

(...)

1. O ingresso na carreira dos docentes oriundos do ensino particular e cooperativo efectua-se no escalão da carreira que lhes competiria caso tivessem ingressado nas escolas da rede pública, desde que verificados os requisitos de tempo de serviço nos termos do presente Estatuto.
2. (...).»

ARTIGO 2.º

É aditado um artigo 39.º-A ao Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, **alterado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 15/2007**, de 19 de Janeiro, com a seguinte redacção:

«Artigo 39.º-A

(Equiparação a serviço docente efectivo)

1. É equiparado a serviço efectivo em funções docentes, para efeitos de progressão na carreira:
 - A. O exercício dos cargos de Presidente da República, Deputado à Assembleia da República, membro do Governo, Representante da República nas Regiões Autónomas, membros dos Governos Regionais e das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, governador civil e vice-governador civil, presidente e vice-presidente do Conselho Económico e Social, presidente de câmara municipal e de comissão administrativa, vereador em regime de permanência e presidente de junta de freguesia em regime de permanência;
 - B. O exercício dos cargos de chefe de gabinete do Presidente da República, chefe e membro da respectiva Casa Civil, chefe de gabinete e adjunto do

Presidente da Assembleia da República, dos membros do Governo, dos Representantes da República nas Regiões Autónomas, dos membros dos Governos Regionais e do Presidente das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas e, bem assim, de assessor do Primeiro-Ministro ou outros por lei a eles equiparados;

c. O exercício de cargo ou função de reconhecido interesse público, desde que de natureza transitória ou com prazo certo de duração, que não possa ser desempenhado em regime de acumulação;

d. O exercício da actividade de dirigente sindical.

2. Para efeitos do presente Estatuto, o interesse público do exercício de cargo ou função é reconhecido pelo Ministro da Educação.»

ARTIGO 3.º

O artigo 27.º do Regime Jurídico da Formação Contínua de professores, **alterado pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 15/2007**, de 19 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 27.º

(...)

1. O director do centro é, obrigatoriamente, um docente profissionalizado, com, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço.

2. (...).

3. (...).

4. (...).

5. (...).»

ARTIGO 4.º

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

(...)

1. *Eliminado.*

2. (...):

a. (...);

b. (...):

c. (...)

d. Participação no júri da prova pública de acesso ao 7.º escalão da carreira docente.

3. *Eliminado.*»

ARTIGO 5.º

O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

(...)

1. Os docentes mantêm-se na estrutura e escala indiciária aprovada pelo Decreto-Lei n.º 312/99, de 10 de Agosto, aplicando-se as regras de progressão previstas no mesmo diploma, transitando para o escalão a que corresponda índice remuneratório, igual àquele em que se encontrem posicionados.
2. Os docentes do nível de qualificação 2 a que se refere o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 312/99, de 10 de Agosto, mantêm os índices e a progressão previstos no mesmo diploma.
3. Os docentes do quadro que se encontram a realizar a profissionalização em exercício à data da entrada em vigor do presente decreto-lei passam a estar abrangidos pelos índices constantes do anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, transitando, após a sua conclusão, o índice e escalão correspondente.
4. Os docentes profissionalizados a que se refere o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 312/99, de 10 de Agosto, mantêm os respectivos índices enquanto se mantiverem em situação de provimento provisório, transitando, após o seu termo, para o índice e escalão correspondente.
5. Da transição a que se referem os números anteriores não pode decorrer, em caso algum, diminuição do valor da remuneração base que o docente auferia à data da entrada em vigor do presente decreto-lei.
6. A transição para os novos índices e escalões efectua-se sem quaisquer formalidades, para além da elaboração, pelo estabelecimento escolar, de uma lista nominativa de transição de escalões e índices a afixar em local apropriado que possibilite a sua consulta pelos interessados.
7. O tempo de serviço já prestado pelos docentes no escalão e índice da estrutura da carreira definida pelo Decreto-Lei n.º 312/99, de 26 de Agosto, à data da transição, é contabilizado, no escalão e no índice em que foram integrados nos termos dos números anteriores, para efeitos de progressão e acesso na estrutura da carreira definida pelo Estatuto da Carreira Docente, tal como alterado pelo presente decreto-lei.

8. *Eliminado;*

9. *Eliminado;*

10. *Eliminado;*
11. *Eliminado;*
12. *Eliminado;*
13. *Eliminado;*
14. *Eliminado.»*

ARTIGO 6.º

O artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.º

(...)

Para efeitos de aplicação do artigo anterior, os lugares providos nos quadros de escola ou de zona pedagógica consideram-se automaticamente convertidos em igual número de lugares na carreira docente.»

ARTIGO 7.º

O artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 13.º

Regime transitório de progressão e acesso

(Eliminado).»

ARTIGO 8.º

O artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 15.º

Recrutamento transitório para professor titular

(Eliminado)»

ARTIGO 9.º

O artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 16.º

(...)

1. (...).
2. (...).
3. (...):
 - a. (...);
 - b. (...).
4. *Eliminado*;
5. *Eliminado.*»

ARTIGO 10.º

O artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 17.º

(...)

1. (...).
2. (...).
3. A aquisição, por docentes profissionalizados integrados na carreira, dos graus académicos de mestre ou doutor, em domínio directamente relacionado com a área científica que leccionem ou em Ciências da Educação, determina o reposicionamento no escalão correspondente àquele em que teria sido posicionado caso tivesse sido integrado na nova estrutura de carreira com esse grau de acordo com o disposto no artigo 54.o do Estatuto da Carreira Docente, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro.
4. O disposto no número anterior é apenas aplicável aos docentes que obtenham o grau até 31 de Agosto de 2008.»

ARTIGO 11.º

O artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 21.º

Presidente do conselho científico para a avaliação de professores

(Eliminado)»

ARTIGO 12.º

O artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 22.º**Centros de formação de associações profissionais ou científicas**

(Eliminado)»

ARTIGO 13.º

O artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 27.º

(...)

1. O capítulo IV, o capítulo V, o subcapítulo II do capítulo VII, o capítulo VIII e a secção II do subcapítulo III do capítulo X do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, passam a denominar-se, respectivamente, «Recrutamento e selecção para lugar do quadro», «Quadros de pessoal docente», «Condições de progressão na carreira», «Remunerações e outras prestações pecuniárias» e «Interrupção da actividade lectiva».

2. (...).»

ARTIGO 14.º

O anexo I do Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO I

Tabela a que se refere o n.º 1 do artigo 59.º do Estatuto**Estrutura remuneratória****Escalões/Índice**

1.º/167

2.º/188

3.º/205

4.º/218

5.º/235

6.º/245

7.º/272

8.º/299

9.º/340»

Palácio de S. Bento, 1 de Março de 2007

Os Deputados,

[[Voltar Atrás](#)]



© 2004 Grupo Parlamentar do PSD
Todos os direitos reservados.
[Avisos Legais](#) | [Privacidade e Protecção de dados](#)
Powered by: [Mind](#)